

**UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
CAMPUS DE SÃO MIGUEL DO OESTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

TAINÁ BASEI

O PRINCÍPIO DA LICITUDE DA PROVA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Professor: Aires José Rover

São Miguel do Oeste

2012

PRINCÍPIO DA LICITUDE DA PROVA NO PROCESSO ELETRÔNICO

O presente artigo tem por objetivo explicitar, inicialmente, sobre o princípio da licitude da prova, bem como, relacionar sua importância na aplicação dos processos que tramitam pelo sistema do processo eletrônico.

Primeiramente, importante explicar o conceito de prova. Sendo assim, destaca-se o entendimento de Dinamarco (2003), no sentido de que a prova é o meio pelo qual o juiz faz valer a sua convicção em relação aos fatos alegados em determinado processo, mas informa que essas provas podem ser produzidas de forma lícitas quanto ilícitas.

Neste sentido, salienta-se que as provas ilícitas não são utilizadas como prova pelo nosso ordenamento jurídico, assim como demonstra o princípio da licitude da prova, que está disposto no art.5º, inciso LVI da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVI - **são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**

Esse princípio demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro baseia-se na proibição de provas ilícitas, de modo a garantir certa legitimidade aos documentos juntados nos processos judiciais.

Desta feita, as provas ilícitas por serem obtidas por meios contrários ao direito não podem ser objeto de avaliação pelo juiz. Assim, “prova ilícita é prova imprestável para formação do convencimento do magistrado, que, porém, terá que solucionar o processo com as demais provas constantes nos autos”. (MORAES, 2007, p. 325).

No entanto, com as novas tecnologias e com o advento do processo eletrônico, esse princípio tende a ser levado em consideração de forma mais detalhada, assim como os demais princípios que regem o direito processual brasileiro.

Isso porque, conforme a demonstração de Reis (2011), com a implantação do processo eletrônico haverá obstáculos para o direito processual, tendo como desafio harmonizar os princípios ético-jurídicos nesse novo ambiente de comunicação objetivando evitar abusos com relação às partes envolvidas no processo.

Além do mais, destaca Reis (2011) que à ilicitude ou a ilegitimidade do uso de provas no processo eletrônico acarreta ao Brasil sérios problemas, já que, não há legislação alguma regulamentando esse tipo de padrão, pois existe somente a Lei 11.419/06 dispendo sobre a autenticidade e integridade das provas, deixando de mencionar sobre a legitimidade das mesmas.

Contudo, importante destacar que no processo judicial eletrônico as provas produzidas pelas partes somente serão analisadas, em relação a sua licitude ou autenticidade, se a parte contrária fizer impugnação a elas. (MORAES, 2011).

Entretanto, de acordo com Moraes (2011) sempre é importante que as partes guardam os documentos juntados em determinado processo, pois em caso de haver impugnação de documentos pela parte contrária, o documento original será necessário para a realização de perícia, de modo a provar a licitude dos documentos.

Por fim, em razão desse novo processo tecnológico de digitalização processual entende-se que a questão da licitude das provas deve ser regularizada, de modo que, traga mais segurança jurídica tanto para as partes envolvidas quanto para o juiz quando da resolução dos conflitos, pois além de ofender a Constituição Federal infringe as garantias fundamentais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Prova eletrônica: aspectos controvertidos. In: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5633. Acesso em 05 de nov. de 2012.

REIS, Nazareno César Moreira. **Processo eletrônico e o direito processual.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, Ano XV, nº 338, p. 29-31.